



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, partido político devidamente registrado junto ao TSE e com representação federal na Câmara dos Deputados, neste ato representado pelo seu Presidente, CARLOS ROBERTO LUPI, brasileiro, casado, administrador de empresa, portador da Carteira de Identidade nº 036289023, expedida pelo IFP/RJ e CPF nº 434.259.097-20, com endereço na Sede Nacional, SAFS, Quadra 02, Lote 03, CEP: 70.042-900, Brasília/DF (**DOC.1**), vem, por seus advogados signatários, respeitosamente, à presença de V. Exa. impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA
com pedido liminar**

em face de ato coator do E. Tribunal Superior Eleitoral – TSE que vem de conceder registro ao Partido Solidariedade - Nacional – SDD, ato de natureza eminentemente administrativa eivado de irregularidades, como se passa a expender:

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

I - Adequação da via eleita

A referida agremiação SDD ingressou com pedido administrativo de registro junto ao E. TSE, procedimento que adotou o número RPP Nº 40309, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Henrique Neves.

No decorrer do procedimento seus mentores providenciaram apoios, através de fichas que apresentaram junto aos cartórios eleitorais. Em pelo menos dois casos, por não terem conseguido as certidões junto aos cartórios eleitorais, que se negaram a fornecer certidão em razão de falsificações de assinaturas, ingressaram com Mandados de Segurança junto ao TRE de São Paulo.

Fato é que o processo foi à pauta com informações de contabilização dos apoios. O impetrante, após o anúncio da pauta, teve conhecimento de falsificações cometidas em outros estados da Federação, bem como aqui no DF, onde até mesmo a esposa de um senador figura como apoiadora, sem que isso corresponda à verdade.

Ante esses fatos, o impetrante manejou petição informando o Colegiado sobre as irregularidades, sugerindo sua apuração e verificação.

Processo em pauta, adiu-se o julgamento em virtude de vistas requeridas pelo novo Procurador-Geral Eleitoral, que opinou, diante da gravidade dos fatos relatados, se procedesse à diligência para esclarecimentos sobre as dúvidas suscitadas.

Sobreveio o julgamento e, em questão de ordem, as petições foram rechaçadas, alijando, sem oportunizar defesa, o impetrante e outro impugnante do feito.

Na sequência, o Ministro Relator procedeu à leitura do seu relatório, consignando o parecer do Ministério Público, e proferiu voto no sentido de diligenciar-se na forma sugerida pelo MP.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Colhidos os votos dos demais ministros integrantes da Corte Eleitoral, o feito ficou empatado, por 3 votos, no sentido de proceder-se à diligência aclaradora e de conceder-se, sem a diligência, o registro. Em voto de qualificação, a Ministra Presidente votou pela concessão do registro.

Como se observa, trata-se de ato praticado pela Corte Eleitoral na sua competência administrativa e não jurisdicional, significando dizer que esse procedimento não se compadece com os recursos próprios da seara jurisdicional. Ainda que assim não fosse, a Carta Magna, em seu art. 121, § 3º, determina a irrecorribilidade das decisões do TSE, querendo indicar, em tese, ausência de recurso de ordem jurisdicional, ressalvando-se questão contrária à Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Posta esta premissa, a via mandamental exsurge, no caso concreto, como vereda adequada a viabilizar hostilização do ato administrativo que se extraviou do devido processo legal, da ampla defesa; desatendeu o princípio constitucional da razoabilidade e subestimou os princípios constitucionais da segurança jurídica e da moralidade pública; e procedeu no julgamento administrativo a contrapelo do Regimento Interno do TSE.

II – Autoridade impetrada

O ato administrativo tem natureza complexa, eis que derivado da decisão colegiada do Pleno do referido sodalício especializado, composto dos seguintes Ministros: Carmen Lúcia Antunes Rocha (Presidente); Marco Aurélio Mendes de Faria Mello (Vice-Presidente); José Antônio Dias Toffoli; Laurita Hilário Vaz (Corregedora); João Otávio de Noronha; Henrique Neves da Silva e Luciana Christina Guimarães Lóssio. O Pleno, assim, decidiu, por 4 votos a 3, pela concessão do registro do SDD – SOLIDARIEDADE – com voto desempate (*voto de minerva*) da ilustre Presidente.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Não se olvida que, neste caso, há espécie de litisconsórcio necessário, fazendo com que o próprio partido político a quem favorece a decisão ora guerreada seja notificado do teor do presente *mandamus*.¹

III – Pertinência subjetiva ativa

O Partido Democrático Trabalhista tem legítimo interesse na questão relacionada à impugnação do ato administrativo de concessão do registro do Solidariedade. Prova insofismável reside no fato de o Deputado federal Paulo Pereira da Silva, prócer da nova legenda, ser egresso do PDT e estar arregimentando parlamentares federais e estaduais do impetrante para ingressar no SDD. Fixada pelo Pretório Excelso que o novo partido poderá requerer tempo de televisão e fundo partidário proporcionais aos votos dos parlamentares que a ele se filiam, a despeito da fidelidade partidária, tem-se não apenas uma ameaça de que o PDT será afetado pela migração de parlamentares de suas bancadas nos diversos entes federativos, mas a sinalização concreta de que irá ver reduzido o seu tempo de televisão na propaganda eleitoral do próximo pleito, bem assim o aporte do fundo partidário, como já ocorrera por ocasião recente da concessão de registro a novas legendas pelo E. TSE.

A simples afirmação, em tese, desse interesse, já se afigura suficiente ao preenchimento dessa condição processual. Há, nessa perspectiva do interesse processual, evidente necessidade e utilidade do provimento jurisdicional aqui perseguido pelo impetrante².

¹ RMS 28256 DF. Rel. Mins. Marco Aurélio, jlg. Em 24/42002, 1ª Turma: (...) MANDADO DE SEGURANÇA-LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. Terceiros cujos interesses possam ser alcançados por decisão no mandado de segurança surgem como litisconsortes passivos necessários.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

IV – Competência

Firmou-se o entendimento de que os Tribunais são competentes para apreciar mandado de segurança que tenha por objeto os seus próprios atos. É a dicção do art. 21, VI, da LC 35/1979 (LOMAN).

V – Do ato inquinado

O processo de registro do Partido Político Solidariedade está eivado de erros procedimentais e materiais que redundam em insanável ilegalidade do ato administrativo que deferiu o seu registro perante a Justiça Eleitoral.

Efetuada esta digressão, passa-se a apontar, de maneira sistematizada, as seguintes ilegalidades:

- (1) Contabilização de apoimentos sem o devido descarte dos eleitores (apoiadores) que deveriam ter sido desconsideradas por figurarem em listas de outros partidos e porque não declararam haver abandonado aqueles partidos, conforme determina o § 3º do art. 70 do Regimento Interno do TSE (Res. 4.510/52);
- (2) Cômputo de apoimentos através de certidões diretamente fornecidas pela instância de 1º grau desta Justiça especializada (pelos Cartórios Eleitorais), quando a interpretação do art. 13 da Resolução/TSE n.º 23.282/2010, em consonância com o art. 19, inciso III, em harmonia com o apoioamento previsto no art. 7º § 1º, da mesma resolução,

² A legitimidade ativa para a impetração do mandado de segurança é de quem, asseverando ter direito líquido e certo, titulariza-o, pedindo proteção judicial. MS 30260/DF. Rel. Min. Carmen Lucia. Pleno do STF em 27/4/2011. DJe -166 30/-08/2011.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

ordena certidões dos regionais eleitorais, com quebra do princípio constitucional da segurança jurídica (inciso do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal);

(3) Contabilização de apoimentos comprovadamente falsos;

(4) Desatendimento de norma cogente que ordena diligências, no decorrer do processo administrativo, para esclarecimento de dúvidas quanto à autenticidade das assinaturas apostas nas fichas de apoioimento (art. 11 § 3º da Res. 23.282/2010);

(5) Maltrato aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa estampados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, ao decidir questão de ordem e excluir do feito administrativo o impetrante e outro peticionante e, por decorrência, desconhecer os fatos gravíssimos, não preclusíveis, trazidos à análise da Corte.

(1) Illegal cômputo de apoimentos de eleitores apoiadores de outros partidos.

O Regimento Interno do TSE, atualmente vigente, na parte que trata sobre o registro partidário é expresso ao exigir, em textual:

Art. 70. O registro dos partidos políticos far-se-á mediante requerimento subscrito pelos seus fundadores, com firmas reconhecidas, e instruído:

(...)

§ 3º As assinaturas de eleitores que já figurarem em listas de outros partidos, serão canceladas, salvo se acompanhadas de declaração do eleitor de haver abandonado aqueles partidos.(grifou-se)

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Partido Político é instituto essencial ao regime democrático, o que significa dizer primordial para a própria República (art. 1º da Carta Magna). A sua criação, pela relevância que empresta a todo o sistema, deve revestir-se de todos os cuidados e solenidades inerentes ao instituto.

O Pretório Excelso, a propósito, já placitou entendimento no qual destaca esta ordem de relevância. É o que se pinça do Acórdão no MS 26.603-1/DF, que pelo didatismo que deita sobre a questão, pede-se vênua para transcrever::

(...)

PARTIDOS POLÍTICOS E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

- A Constituição da República, ao delinear os mecanismos de atuação do regime democrático e ao proclamar os postulados básicos **concernentes** às instituições partidárias, consagrou, em seu texto, o próprio estatuto jurídico dos partidos políticos, definindo princípios que, revestidos de estatura jurídica icontrastável, fixam diretrizes normativas e instituem vetores condicionantes da organização e funcionamento das agremiações partidárias. Precedentes.

- A norma constitucional dos partidos políticos – que concorrem para a formação da vontade política do povo – tem por objetivo regular e disciplinar, em seus aspectos gerais, não só o processo de institucionalização desses corpos intermediários, como também assegurar o acesso dos cidadãos ao exercício do poder estatal, na medida em que pertence às agremiações partidárias – e somente a estas – o monopólio das candidaturas aos cargos eletivos.

- A essencialidade dos partidos políticos, no Estado de Direito, tanto mais se acentua quando se tem em consideração

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

que representam eles um instrumento decisivo na concretização do princípio democrático e exprimem, na perspectiva do contexto histórico que conduziu à sua formação e institucionalização, um dos meios fundamentais no processo de legitimação do Poder estatal, na exata medida em que o povo – fonte de que emana a soberania nacional – tem, nessas agremiações, o veículo necessário ao desempenho das funções de regência política do Estado.

As agremiações partidárias, como corpus intermediários que são, posicionando-se entre a sociedade civil e a sociedade política, atuam como canais institucionalizados de expressão dos anseios políticos e das reivindicações sociais dos diversos estratos e correntes de pensamento que se manifestam no seio da comunhão nacional.

NATUREZA PARTIDÁRIA DO MANDADO REPRESENTATIVO TRADUZ EMANAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE PREVÊ O SISTEMA PROPORCIONAL.

- O mandato representativo não constitui projeção de um direito pessoal titularizado pelo parlamentar eleito, mas representa, ao contrário, expressão que deriva da indispensável vinculação do candidato ao partido político cuja titularidade sobre as vagas conquistadas no processo eleitoral resulta de “fundamento constitucional autônomo”, identificável tanto no art. 14, § 3º, inciso V (que define a filiação partidária como condição de elegibilidade) quanto no art. 45, “caput” (que consagra o “sistema proporcional”), da Constituição da República.

- O sistema eleitoral proporcional: um modelo mais adequado ao exercício democrático do poder,

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

especialmente porque assegura, às minorias, o direito de representação e viabiliza, às correntes políticas, o exercício do direito de oposição parlamentar. Doutrina.

- A ruptura dos vínculos de caráter partidário e de índole popular, provocado por atos de infidelidade do representante eleito (infidelidade ao partido e infidelidade ao povo), subverte o sentido das instituições, ofende o senso de responsabilidade política, traduz gesto de deslealdade para com as agremiações partidárias de origem, comprometem o modelo de representação popular e frauda, de modo acintoso e reprovável, a vontade soberana dos cidadãos eleitores, introduzindo fatores de desestabilização na prática do poder e gerando, como imediato efeito perverso, a deformação da ética de governo com projeção vulneradora sobre a própria razão de ser e os fins visados pelo sistema eleitoral proporcional, tal como previsto e consagrado pela Constituição da República.

Não se afigura razoável deixar de atender a norma que ordena o descarte de eleitores apoiadores que já estão apoiando outros partidos. E, no caso concreto, não se vislumbrou qualquer cuidado com este mandamento normativo que finca raízes no próprio sistema para o qual os partidos políticos revelam-se essenciais.

(2) Desvirtuamento pelo cômputo das certidões originárias dos Cartórios eleitorais.

A contabilização de apoimentos através de certidões diretamente colhidas junto aos Cartórios Eleitorais representa um desvirtuamento do sistema, com supressão do filtro necessário dos Tribunais Regionais. A finalidade dessa medida essencial está em evitar a contagem de apoimentos

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

de maneira repetida. Casos há em que duas ou mais certidões referiam-se ao mesmo grupo de apoiantes, o que seria convalidar o erro com todas as suas mazelas. Com o respeito que se devota aos integrantes da serventia judiciária do TSE, não há como assegurar, de maneira transparente, como o exige a ordem democrática e constitucional, essa filtragem que vinha sendo praticada sem reveses pelos regionais. São eles, com o auxílio das facilidades da informática, que melhores condições têm de analisar a realidade estadual e evitar que erros na contagem comprometam a contagem final.

Nesta ordem de ideias, faz-se referência à posição do Ministro Marco Aurélio, enfatizando, no RPP n.º 1417.96.2011.6.00.0000/DF, por ocasião da análise do Pedido de Registro do PSD, em textual:

(...)

Quem realiza a supervisão do trabalho dos Juízos eleitorais? Ela é feita, implementada na via direta, sem intermediação, pelo Tribunal Superior Eleitoral ? A resposta é desenganadamente negativa. Os Juízos se reportam aos vinte e sete Tribunais Regionais Eleitorais.

Jamais, nesses trinta e dois anos de ofício judicante, potencializei a interpretação verbal, a gramatical, no que, realmente, é a que revela, em um simples olhar, o alcance da norma. Aludo a essa forma de hermenêutica e aplicação do Direito, para ressaltar que não me impressiona o fato de, no artigo 9º, inciso III, da Lei n.º 9096/1995, ter-se referência a certidões cartorárias, de início, certidões dos Cartórios Eleitorais que comprovem haver o Partido obtido o apoio mínimo de eleitores estabelecido no § 1º do artigo 7º. Quando a norma se refere a certidão cartorária, não restringe essa documentação ao que emanado diretamente dos Cartórios dos Juízos. Em síntese,

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

não exclui a possibilidade de as citadas certidões passarem pelo exame dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Por isso, a Resolução que vinha sendo observada, penso – já que não se trata de documento romântico, simplesmente lírico, mas de conteúdo, porque emanado do maior Tribunal da organização propriamente eleitoral -, prevê, no inciso III do artigo 19, compreendido na Seção V, que versa o registro do estatuto e do órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, que o pedido a ser formalizado deve vir acompanhado – e diria, deve vir aparelhado – com os documentos previstos nos diversos incisos.

E se tem em bom vernáculo, em bom português, no inciso III do artigo 19, que esse pedido deve ter acostadas certidões. São certidões expedidas pelos Juízos ? Não. São certidões emitidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais que comprovem ter o Partido Político alcançado, nos respectivos Estados, o apoio mínimo de eleitores fixado pelo § 1º do artigo 7º desta Resolução, que reporta à fonte primária dela própria, a Lei n.º 9.096/1995, mas precisamente ao artigo 7º, § 1º.

O que fez o Partido ? Buscou as mencionadas certidões, em obediência ao que previsto na Resolução ? Sim, mas, ante a carência de tempo – e disse, na sessão anterior, que, se o Partido corre contra o tempo, o Tribunal não o faz - , veio diretamente – sob meu ponto de vista, em queima de etapas, e, para mim, essa formalidade é essencial à valia do ato, ou seja, ao pedido de registro – a este Tribunal, juntando algumas certidões, todavia, insuficientes pra revelar o atendimento da percentagem prevista, de apoio à criação.

De duas, uma: ou entendemos não caber a submissão as certidões dos Juízos – para algo, sob a minha óptica, mais

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

extenso do que a simples consolidação – ao Regional respectivo, ou consignados que seria necessário vir, como previsto na Resolução, na demonstração do apoio, já passada pelos Regionais Eleitorais. Não cabe, a meu ver, a mescla de elementos heterogêneos, ou seja, de certidões dos Regionais com as apresentadas à última hora, tendo em vista a proximidade do dia 7 de outubro, no próprio Tribunal Superior Eleitoral.

Há mais, a revelar que, necessariamente, a documentação expedida pelo Juízo, pelos Cartórios Eleitorais, deve passar, sim, pelos Regionais. Basta que consideremos o contido na Seção IV da Resolução – e creio que não fui signatário dessa Resolução, pois ainda não integrava o Tribunal -, que versa o registro dos órgãos partidários não no Tribunal Superior Eleitoral, mas nos Regionais.

O que há na cabeça do artigo 13 da Resolução/TSE nº 23.282/2010:

Art. 13. Feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional do partido político em formação solicitará o registro no respectivo tribunal regional eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

Daí a problemática: qual é a exigência para se chegar a esse registro ?

(...)

III – (a juntada de) certidões fornecidas pelos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, no estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução;

(...)

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Ou seja, a apresentação a cada qual dos Regionais. O partido teria que providenciar o registro do órgão regional com essas certidões que chegaram diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral, ou seja, as que não foram apresentadas, para esse mesmo registro, já que há alusão, no artigo 13, inciso III, como também no artigo 19, inciso III, revelando o apoio previsto no § 1º do artigo 7º.

Não sei, a esta altura, se o requisito – o registro dos diretórios regionais nos Tribunais Regionais Eleitorais – está atendido, porque o apoio, na percentagem exigida em Lei e na Resolução, não foi demonstrado nos Regionais, pois uma grande parte foi apresentada diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral.

Aprendi desde cedo que é muito difícil consertar o que começa errado. E sempre tive presente, ao manusear o Direito, como ciência, como princípios, institutos, expressões, vocábulos com sentido próprio, que o meio justifica o fim, mas não o fim o meio. O preço módico, que pagamos por viver em um Estado de Direito, em segurança jurídica, pressupõe o respeito irrestrito às regras estabelecidas, tenham elas a gradação que tiverem, com ênfase maior, evidentemente, para a que está no ápice da pirâmide das normas jurídicas, no ponto máximo – a Carta da República.

Peço vênia à maioria já formada. A beleza do Colegiado está justamente nisto: em cada qual dele participar segundo o convencimento formado, à mercê da ciência e da consciência possuídas, para entender irregular a situação. A conclusão e no sentido de ser extinto o processo administrativo de pedido de registro sem exame de fundo, viabilizando ao interessado a retirada de elementos, de documentos, para dar início,

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

observada a organicidade e a dinâmica próprias, a um novo pedido.

É como voto, mais uma vez pedindo a compreensão dos Colegas que concluem de forma diversa.

O partido impetrante, na esteira da exegese fornecida pelo ilustre Ministro Marco Aurélio, entende que houve, no caso concreto, em que se considerou certidões oriundas dos Cartórios Eleitorais (1ª instância) quebra do princípio constitucional da segurança jurídica (inciso do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), bem assim o do devido processo legal (inciso LIV, do mesmo art. 5º).

(3) Ilegalidade configurada na contabilização de apoios comprovadamente falsos.

No decorrer do processo administrativo que concedeu o registro ao Solidariedade, levaram-se a conhecimento da Corte fatos gravíssimos. Integrantes do Sindicato dos Comerciários tiveram seus dados pessoais desvirtuados. Nos dois Municípios de Suzano e Mogi das Cruzes, as irregularidades foram alvo de Mandados de Segurança protocolados neste E. Tribunal, cuja cópia está acostada aos autos do processo administrativo e, a despeito de tratar-se de matéria urgente, até a presente data não foram apreciados. Mais do que matéria urgente, a rigor, a matéria tratada nos referidos remédios aflora processualmente como prejudicial exógena.

Como se afirmou, os servidores sindicalizados estão tendo seus nomes, dados e assinaturas fraudados e pior: sendo usados sem que tivessem prévio conhecimento desse nefasto procedimento, com o agravante de que o próprio sindicato, que deveria defender seus interesses, procede utilizando-se de má-fé justamente com seus sindicalizados.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Trata-se de liame concreto de utilização da estrutura sindical, em confluência com o registro de uma agremiação partidária **falsificando** e adulterando fichas de apoio, conduta que fere os mais mezinhos princípios republicanos.

O próprio Judiciário, através do Juízo da 415ª. ZE/SP, a quem o partido incipiente requereu certidões, ante a fraude perpetrada nas fichas de apoio, decidiu, *verbis*:

“SENTENÇA Notícia-Crime nº 60-06.2013.6.26.415. Interessado: Rubens Catirse Junior ? OAB/SP nº 316.306 Sentença nº 27/2013 Vistos. Tendo em vista o teor da informação acima, verifica-se que 100% (cem por cento) das diligências realizadas revelou se tratar de fichas de apoio falsas. A presunção de boa-fé foi quebrada restando caracterizada a fraude pelo Partido em formação. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento às fls. 94/105. Extraia-se cópia dos presentes autos, fazendo-se remessa à Delegacia de Polícia de Suzano para a instauração de inquérito policial. Suzano, 27 de junho de 2013. Rodrigo de Oliveira Carvalho Juiz Eleitoral da 415ª ZE/SP. (Grifo nosso)

O cartório da 1ª. Zona Eleitoral do Distrito Federal, por sua vez, verificando semelhante fraude ocorrida nas fichas de apoio dessa agremiação, encaminhou ao Ministério Público-DF e, este, constatando a prática ilícita, requereu à Polícia Federal instauração do devido procedimento.

Há prova nos autos de apoios contabilizados como hígidos quando estão contaminados pela falsidade ideológica, como estes constantes da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal. Nota-se que as certidões de apoio referentes aos protocolos n.º 23.256/ 2013 e 14039/20123, por exemplo, são compostas de integrantes do Poder Legislativo, Câmara e Senado, e do TCU, curiosamente todos associados do SINDILEGIS, sindicato ligado à Força, ao Dep. Paulinho da Força ! Há casos em que o filtro formal da

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Justiça Eleitoral deu conta, como apoio firmado por pessoa já falecida (JOSÉ WASHINGTON CHAVES), ex-servidor do Senado, nascido em 17/09/1923 e falecido em 5/08/2006. Este fato denota o *modus operandi* dos “apoiadores”.

Somente este fato já representa prova de que houve manipulação indevida com fraude nas assinaturas. Não há possibilidade estatística que entre um universo de 500 eleitores confirme que todos sejam apoiadores pertencentes a uma mesma entidade sindical. Acrescente-se a isso o fato levado à Corte de que entre os apoiadores constantes nestas certidões, havia, comprovadamente, nomes que não tinham apostado a sua firma, que não apoiaram, ou seja, que tiveram seus dados usados indevidamente e as assinaturas falseadas.

Junta-se, para corroborar o que já está delineado e provado nos autos, declaração de pessoas cujos nomes aparecem nas certidões de apoios chanceladas pela Justiça Eleitoral, no sentido de que jamais apuseram assinatura em fichas de apoio ao partido Solidariedade.

O caso não se restringe a situações isoladas, mas é a própria Justiça especializada quem reconheceu a fraude na totalidade das fichas de apoio no Estado de São Paulo. Este particular aspecto denota que não se trata de fato isolado, ou ato praticado eventualmente por terceiro interessado em prejudicar o nascimento de nova agremiação. Não. Ao contrário, o mal tem as vestes de uma autêntica endemia, que fora produzida em série, com ajuda dos tentáculos de uma central sindical e toda a sua estrutura nacional posta a serviço desta esperteza maligna, com o fim específico de fraudar apoio para a criação do Solidariedade.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Esta confirmação de arrecadação de assinaturas para apoio vem ratificada por entrevista recentemente fornecida à imprensa pelo Dep. Paulinho, que revela o *modus*, com despujado uso da máquina sindical, como se isso fosse algo normal do ponto de vista legal ou moral !

O valor probatório das certidões não se afigura, como entendeu o sodalício, de pleno direito, mas se compadece com a prova em contrário (*juris tantum*). Ora, o princípio constitucional da razoabilidade também foi olvidado nesta quadra. A própria celeridade e economia processuais norteadoras dos trâmites nesta Justiça especializada recomendam não se tratar de ação autônoma para anular o conteúdo da veracidade das assinaturas. Se, por um lado, há certa presunção de veracidade do conteúdo das certidões fornecidas pela Justiça Eleitoral (cartórios eleitorais), por outro, não se pode perder de vista que tais serventias fornecedoras das certidões o fazem por amostragem, o que fragiliza a chancela de abono à totalidade das fichas. A presunção não é absoluta, mas relativa. Esta circunstância sugere, em nome do princípio da razoabilidade, não se necessite ação autônoma para declaração da sua nulidade, bastaria – tanto mais no âmbito da mesma Justiça Eleitoral – que se baixasse em diligência e sejam efetuadas as conferências que o caso está a indicar.

(4) Desatendimento de norma cogente que ordena diligências, no decorrer do processo administrativo, para esclarecimento de dúvidas quanto à autenticidade das assinaturas apostas nas fichas de apoio.

Lê-se no art. 11 § 3º da Res. 23.282/2010 do TSE:

Art. 11. O partido político em formação, por meio de seu representante legal, em requerimento acompanhado de certidão do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, informará aos tribunais regionais eleitorais a comissão provisória

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

ou pessoas responsáveis para a apresentação das listas ou formulários de assinaturas e solicitação de certidão de apoio perante os cartórios.

(...)

§ 3º No caso de dúvida acerca da autenticidade das assinaturas ou da sua correspondência com os números dos títulos eleitorais informados, o chefe de cartório determinará diligência para a sua regularização.

A *mens* do dispositivo transcrito revela preocupação com a higidez, com a veracidade que deve permear todos os atos na geração do instituto.

Bem a propósito da já expressada estatura axiológica do partido político na estrutura da nação que adota o Estado Democrático de Direito, lê-se no art. 1º da mesma Resolução:

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal (Lei nº 9.096/95, art. 1º).

Digno de destaque: DESTINA-SE A ASSEGURAR, NO INTERESSE DO REGIME DEMOCRÁTICO, A AUTENTICIDADE DO SISTEMA REPRESENTATIVO... , para o que cabe indagar-se: onde está a autenticidade de um partido que nasce fraudando assinaturas de apoio !

Ora, o razoável, no caso em testilha, onde se examina do ponto de vista da legalidade eleitoral – a despeito das investigações que o caso está a desafiar para o deslinde civil e criminal – coincide com o voto do Ministro relator, que ordenava diligências para saneamento de eventuais discrepâncias. Não foi o que resultou da votação que, por maioria desempatada pela Ministra Presidente, deferiu assim mesmo o registro.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

(5) Desatendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa estampados, respectivamente, nos incisos LIV e LV, do art. 5º da Constituição da República

Como se afirmou no preâmbulo, em sumário do processo administrativo que deferiu o registro ao Solidariedade, a despeito de o impetrante e outro impugnante terem apresentado razões levando a conhecimento da Corte fatos gravíssimos consistentes em falsidades de assinaturas, o colegiado decidiu acompanhar o relator em questão de ordem para não conhecer das referidas petições.

Lembre-se que o fundamento foi a preclusão temporal, ante a letra do § 4º, do art. 10 da Resolução 23.282/2010, que estipula o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das listas ou formulários publicados em cartório.

Ocorre que, a despeito de não se ter notícias da data da afixação de tais listas nos cartórios, a questão é de ordem pública e, portanto, não se submete ao regime da convalidação do silêncio. Tanto é de ordem pública que o próprio julgador, ao analisar as referidas listas e fichas, tem o dever de apontá-las de ofício. Questão de ordem pública, reitera-se, pela agudeza que representa para o aperfeiçoamento do instituto partidário cujo valor axiológico já foi devidamente situado, não pode ser convalidada pela preclusão temporal. O próprio Ministro relator, ao analisar o caso e verificar a existência de certidões fornecidas pelos cartórios eleitorais de apoio onde constavam por exemplo nome de outra agremiação em formação (um tal partido militar), corretamente descartou a sua contabilização. Eventual silêncio a respeito deste aspecto evidentemente, ainda que ultrapassado o prazo para impugnação, não seria objeto de preclusão, não estaria convalidado pela eventual ausência de impugnação !

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

A matéria está dentre aquelas argúveis a qualquer tempo e em qualquer instância. Ora, se até em processo judicial onde as normas são mais rígidas há esta preocupação com a veracidade, tanto mais em ato administrativo cujo arcabouço requer a efetiva moralidade pública.³

Ao alijar do procedimento o impetrante, sem conceder-lhe oportunidade de sustentar suas razões, o Colegiado malferiu princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, inseridos no ordenamento constitucional sob o manto de direitos fundamentais. O razoável, independentemente das razões de mérito que a questão suscita, seria oportunizar ao impetrante a sustentação da tribuna de suas razões, o que não foi permitido a contrapelo da ampla defesa e do devido processo legal.

VI – A prova pré-constituída

Além da documentação juntada por cópia do processo RPP Nº 40309, e declarações de eleitores supostamente apoiadores de que jamais assinaram qualquer ficha nesse sentido, e, uma vez que não há publicação do acórdão, nem mesmo previsão para tanto, tendo em vista a urgência que o caso requer, faz juntada arquivo audiovisual da sessão de julgamento fornecida pelo próprio Tribunal.

³ Expressão do Art. 462 do CPC: *Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo, ou extintivo do direito, influir no julgamento da lide, caberá ao juiz toma-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.*

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

VII – Interpretação constitucional da Lei dos Partidos Políticos e da Resolução do TSE nº 23.282/2010

Em parágrafo precedente, já se destacou o grau axiológico proclamado pela Carta Magna acerca dos partidos políticos. Esse balizamento principiológico fornece poderoso instrumento de interpretação para adequar-se a interpretação da legislação infraconstitucional ao escopo fornecido pelo ápice do arcabouço jurídico.

Nessa perspectiva finalística, observa-se que a Lei dos Partidos Políticos ostenta preocupação especial com a proteção contra a fraude. Veja-se o rigor com que trata a captação ilícita de sufrágio, seja pelo abuso do poder político ou econômico. Ainda que um determinado candidato tenha obtido no pleito larga margem de votos, capaz de arrimar para sua legenda vagas de dois ou três parlamentares, se este candidato for flagrado em um dos casos de captação ilícita de sufrágio e julgado pelo Tribunal, ainda que seja insignificante o número de votos carreados pela conduta vedada, compromete o próprio mandato.

Essa é a *mens*, essa é a finalidade da norma, que protege o processo eleitoral das mazelas da fraude. Se, por princípio geral de direito, onde há a mesma razão para se buscar a proteção contra a fraude, deverá existir a mesma norma inibidora, aqui, na formação do partido político. Impõe-se haver a mesma preocupação para se inibir a fraude. Mais importante do que o mandato parlamentar, que deve ser conseguido sob o manto da higidez legal e moral, torna-se a preocupação com a matriz, a incubadora do mandato popular, que é o partido político. Aqui, como no caso do mandato, a fraude na colheita de apoio contamina, como sangue contaminado injetado no nascituro, comprometendo seu próprio nascimento. A falsificação de assinaturas, tanto

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

mais em bloco, como que em linha de montagem, acaba por decretar certo destino natimorto.

Nesta ordem de raciocínio, tem-se como necessária a interpretação da norma contida na Resolução com vistas a facilitar a verificação de eventuais fraudes, independentemente do prazo exíguo de cinco dias a partir de uma publicação no interior do cartório de listas de apoiantes.

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT insurge-se contra a concessão do registro ao partido denominado SOLIDARIEDADE, pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, não por qualquer restrição ao pluripartidarismo. Pelo contrário. O PDT tem suas raízes fincadas na fértil história do trabalhismo no Brasil. O Partido Trabalhista Brasileiro, fundado por Marcondes Filho, Ministro do Trabalho de Getúlio Vargas e sob seus auspícios, foi o alvo principal do golpe de estado desferido em 1964 contra as instituições democráticas. O PTB teve o maior número de deputados cassados pela ditadura, tendo um de seus mais combativos integrantes, o Deputado Rubens Paiva, sido o primeiro mártir do arbítrio, e assassinado covardemente.

Nas eleições feridas em 1966, o PTB foi o grande vitorioso, razão pela qual não restou aos militares usurpadores outra alternativa senão a extinção dos partidos, cinchando a vontade popular em apenas duas organizações partidárias artificiais, a saber: MDB e ARENA.

Não seria, portanto, nesta quadra da reconstrução democrática no Brasil, a nossa voz a erguer-se contra a criação de novas organizações partidárias. Nosso **inconformismo e nossa legítima insurgência decorre dos métodos fraudulentos** adotados por seu mentor, Paulo Pereira da Silva, e o seu grupo sindical, utilizando-se da estrutura da Central Sindical a que está

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

inextricavelmente ligado e também do PDT em São Paulo, cujo Diretório Regional estava sob sua responsabilidade e direção, para estruturar seu novo partido, fazendo uso de assinaturas falsificadas, listagens de servidores do legislativo e de outras categorias sindicalizadas que sequer suspeitavam que seus nomes estavam sendo usados.

Pior, inaugurando um tão repugnante quanto nefasto mercado de tempo de televisão e fundo partidário, transformados em moeda de troca para adesão de parlamentares à incipiente agremiação. Assim noticiou amplamente a imprensa e não foi desmentida, ao contrário gaba-se de enfatizar a sua façanha revelando pernicioso aporte de numerário por parte de sindicatos objetivando o trabalho de coletas de assinaturas, conforme robusta entrevista concedida à Revista Época, edição de 27/09/2013.

A ideologia é uma incógnita, programa partidário, desconhecido, a não ser por um minúsculo grupo que o redigiu.

O impetrante insurge-se contra a vulgarização da política e dos partidos que não vacilam em delinquir sob o manto da que deveria ser a mais nobre das atividades humanas, a da administração da *polis*, a de prever e prover as necessidades do povo, a de servir à Nação e não utilizar-se em benefício próprio e de ambições pessoais, dos meios que ela dispõe para que os políticos exerçam o poder em favor dos cidadãos.

Ao conceder o registro dessa organização paradoxalmente denominada Solidariedade, nossa Corte eleitoral superior não oficializou um partido mas, inadvertidamente, homologou uma fraude, que se espera suprimir. Impõe-se, portanto, *venia concessa*, a nulidade da decisão administrativa, para, apurando-se rigorosamente os fatos reveladores das fraudes amplamente

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

noticiadas, inclusive pelo Juiz eleitoral de Suzano e outras autoridades eleitorais pelo Brasil afora, restabelecendo-se assim a higidez do processo de organização partidária preconizado na Lei 9096/1995 e Resolução 23.282/2010 do E. TSE.

É o dirigente sindical e Deputado Federal “Paulinho da Força” quem lança novas luzes sobre a questão fática, com a entrevista que concedeu à revista ÉPOCA de 27/09/2013, ao afirmar:

Nas contas feitas sob a empolgação inicial, se cada um dos 1.700 sindicatos filiados à Força conseguisse 300 fichas de eleitores, a exigência de 492 mil assinaturas exigidas por lei seria atingida rapidamente. As coisas não saíram exatamente assim. Sindicalista desde que começou a vida profissional no Paraná, na década de 1970, Paulinho lembrou-se na prática de uma característica de seus pares. Os dirigentes sindicais prometiam entregar rios de mel com 10 mil assinaturas de eleitores. “Aí, eu ligava 15 dias depois, e o cara não tinha feito nada. Mas dizia ‘vou entregar, vou entregar...’”, diz Paulinho. Ele percebeu que os sindicalistas preferiam dar dinheiro para alguém fazer o trabalho a pegar no pesado em busca por apoio. Por sorte, dinheiro não era problema. “Os sindicatos deram uns R\$ 500 mil para bancar o trabalho de coleta de assinaturas”, afirma Paulinho. Ele também criou um núcleo para azeitar a máquina sindical. Sua namorada, Samanta, e dois funcionários licenciados do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo passaram a coordenar as tarefas.

Ora, há proibição expressa no art. 31, IV, da Lei 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos, que assim assevera:

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV - entidade de classe ou sindical.

Nas palavras prócer do Solidariedade, Paulinho da Força (Força Sindical, Central Sindical que congrega diversos sindicatos filiados), entregou R\$ 500,000.00 (quinhentos mil reais), para atender a demanda da criação do partido em formação, valendo-se do aparato sindical. Mais: com pouquíssimas pessoas para atender demanda deveras muito difícil, longa, numerosa e intensa !

VIII – Tutela de urgência

O *fumus boni iuris* da presente impetração decorre dos fundamentos expostos acima. O *periculum in mora*, por sua vez, é manifesto, tendo em vista a iminência de que deputados integrantes das bancadas do impetrante migrem para o partido em formação e, pelo entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, carreguem consigo tempo de televisão e fundo

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

partidário, usado como moeda de troca pela agremiação que se cria tisonada pelo uso comprometedor de falsificações.

IX – Pedido e requerimentos

Ante todo o expendido, pugna o impetrante:

- (i) pela nulidade do registro deferido ao Solidariedade (SDD), determinando a apuração e verificação da veracidade das assinaturas de apoio às instâncias inferiores ou na forma sugerida pelo Relator;
- (ii) pela determinação de novo julgamento administrativo pelo Colegiado, de acordo com as balizas constitucionais, a saber:
 - (a) cômputo de apoio descartando-se os eleitores apoiadores que figurem em lista de outros partidos e não exista declaração de que abandonaram os partidos originários;
 - (b) cômputo exclusivo de apoios através de certidões diretamente fornecidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais;
 - (c) descarte de certidões que contenham apoios comprovadamente falsos;
 - (d) oportunização de ampla defesa em eventual questão de ordem, antes de submetê-la a julgamento do colegiado, e

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

- (e) conhecer, *ex officio*, matéria de ordem pública, como a impugnação de falsidade de assinaturas de apoio.
- (iii) A título de tutela de urgência, *inaudita altera parte*, a concessão liminar da ordem para suspender o registro do Partido Solidariedade (SDD), até julgamento definitivo do *mandamus*.

Requer:

- (i) Notificações para apresentação de informações pertinentes, ao Colegiado e ao Partido Solidariedade (SDD);
- (ii) Notificação ao Ministério Público, na pessoa do Procurador-Geral Eleitoral;
- (iii) A juntada de cópias para instruir as referidas notificações, declarando que referidas cópias correspondem ao teor de suas respectivas originais constantes no processo administrativo (RPP Nº 40309)

ITA SPERATUR JUSTITIA !

Brasília/DF, 1º de outubro de 2013.

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO
OAB/RJ 62.818

IAN RODRIGUES DIAS
OAB/DF 10.074

MARA HOFANS
OAB/RJ 68.152

TRAJANO RIBEIRO
OAB/RJ 31.200